



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 415/2015

São Luís, 26 de março de 2015

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Primeira Câmara	11
Segunda Câmara	14
Atos dos Relatores	19
Atos da Presidência	19

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

REPUBLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 128 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a data dos 30 (trinta) dias de férias da servidora Keila Fonseca da Silva, matrícula 8508, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, exercendo o cargo comissionado de Supervisor de Consultoria Técnica em Controle Externo, relativas ao exercício de 2015, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1181/14, de 23/02 a 24/03/15, para o período de 02 a 31/03/15, conforme memorando nº 05/2015/COTEX/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de março de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA N.º 208 DE 24 DE MARÇO 2015.

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 2529/2015/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Sr. Raimundo Oliveira Filho, matrícula 2667, Conselheiro deste Tribunal para participar do curso de “Governança e Controle: Pilares para a Excelência da Administração Pública”, no período de 09 a 10 de abril de 2015, na cidade de Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2º Conceder 02 (duas) diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Rio de Janeiro/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de março de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 209 DE 24 DE MARÇO 2015.

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 2531/2015/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Sr. Raimundo Oliveira Filho, matrícula 2667, Conselheiro deste Tribunal para participar do curso de “Orçamento Público”, no período de 13 a 16 de abril de 2015, na cidade de Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Rio de Janeiro/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de março de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente

PORTARIA Nº 210 DE 24 DE MARÇO DE 2015

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 2663/2015/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder diárias aos servidores, conforme quadro anexo, para realizar fiscalização no Município de São Mateus, cujo objeto refere-se à apuração de denúncia e representação constantes nos autos dos processos nºs: 5821/2014, 7100/2014 e 13494/2013.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de março de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente

QUADRO ANEXO DA PORTARIA Nº 210/2015/TCE/MA

PERÍODO	SERVIDOR	MATRICULA	CARGO	DIÁRIAS
30 e 31 de março de 2015	JOSÉ ROBERTO GODINHO GONÇALVES	7823	AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO	2
	JOSÉ DE RIBAMAR FONTOURA LOBATO NETO	7310	AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO	2
	CELSO ANTONIO LAGO BECKMAN	6890	AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO	2
	ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS	12609	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	2

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno****Processo nº 4288/2009-TCE**

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Presidente Dutra

Responsável: Irene de Oliveira Soares, CPF nº 227.333.451-68, residente na Avenida São Marcos, s/nº, apto. 202, Edifício Terrazzo Atlântico, Península Ponta d' Areia, São Luís/MA, CEP 65.071-380

Procuradores Constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA 8307, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA 9837, Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA 10599, Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA 10724, todos com escritório profissional situado nesta cidade de São Luís, na Avenida Ana Jansen, Quadra 19, nº 02, Edifício Centro Empresarial Mendes Frota, 5º Andar, Sala 504 – São Francisco, CEP: 65076-200.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual dos gestores do Fundeb do Município de Presidente Dutra, referente ao exercício

financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Irene de Oliveira Soares, ordenadora de despesas. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Presidente Dutra.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 586/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual dos gestores do Fundeb do Município de Presidente Dutra, de responsabilidade da Senhora Irene de Oliveira Soares, ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1549/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Irene de Oliveira Soares, de acordo com o artigo 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) condenar a responsável, com fundamento no artigo 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, XIV, e 23 da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor de 448.338,04 (quatrocentos e quarenta e oito mil, trezentos e trinta e oito reais e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, a ser recolhido ao erário municipal no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da subsistência de irregularidades, conforme detalhadas nos subitens 3.3, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 533/2009 UTCOG-NACOG 04;

c) aplicar à responsável, com fundamento no artigo 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 44.833,80 (quarenta e quatro mil, oitocentos e trinta e três reais e oitenta centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), correspondente a 10% do dano causado ao erário, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar à responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, multas no valor total de R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ilegalidades e irregularidades administrativas remanescentes, detalhadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 533/2009 UTCOG-NACOG-04:

d1) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência de documentos exigidos no art. 5º, § 9º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (itens 2; 3; 3.1; 3.3.2 e 4.3);

d2) R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido à ausência de justificativa pela não realização de processo licitatório (itens 2.3.1.1 e 2.3.1.2);

d3) R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), devido às ocorrências em processo licitatório (item 2.3.2);

d4) R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devido à fragmentação da modalidade de licitação (itens 2.3.3.1.1 a 2.3.3.1.3)

e) determinar o aumento de débito decorrente das alíneas “c” e “d” na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedora a Senhora Irene de Oliveira Soares;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Presidente Dutra uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito ora imputado.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3326/2009 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Turiaçu

Recorrente: Joaquim Umbelino Ribeiro– CPF Nº 080.923.113-15 , RG Nº 161.386 – SSP/MA, - Residente à Av. Antares, Quadra 01, casa 948, Recanto dos Vinhais - São Luís/MA, 65.070–070

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA Nº 7.405, e Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA Nº 9.023

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 67/2011

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Embargos de declaração opostos pelo Senhor. Joaquim Umbelino Ribeiro ao Parecer Prévio PL-TCE Nº 67/2011, sobre as contas de governo do Município de Turiaçu, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do recorrente. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 292/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do prefeito de Turiaçu, o Senhor. Joaquim Umbelino Ribeiro, relativas ao exercício financeiro de 2008, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 67/2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem, o art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) conhecer dos embargos de declaração, por atenderem todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhes provimento, por entender que não houve omissão, contradição ou obscuridade nos decisórios prolatados;
- c) manter na íntegra o Parecer Prévio PL-TCE nº 67/2011.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Flávia Gonzales Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1805/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de São João do Caru

Responsável: Erisvaldo Cavalcante de Lima, CPF nº 761.133.103-53, residente na Rua do Comércio, nº 341, Nova Santarém, São João do Caru/MA, 65385-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de São João do Caru, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Erisvaldo Cavalcante de Lima, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria do Município de São João do Caru, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1155/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de São João do Caru, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Erisvaldo Cavalcante de Lima, presidente e ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso III, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acordam, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com base no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 325/2011 UTCGE/NUPEC 2:

1. despesas comprovadas por notas fiscais acompanhadas de Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público – DANFOPs emitidos e validados somente após o pagamento (subitem 2.3.1.1);
2. falhas nos processos licitatórios referentes aos Convites nºs 004/2009, 005/2009 e 014/2009 (subitem 2.3.2.1);
3. não retenção de contribuição previdenciária na folhas de pagamento dos vereadores (subitem 6.3.2);
4. não comprovação de recolhimento de contribuição previdenciária da parte empregadora (subitem 6.3.3);
5. o gasto com folha de pagamento (R\$ 342.390,52) atingiu 71,79% do valor da receita arrecadada no exercício (R\$ 476.900,00) (subitem 7.2);

6. ausência de relação de bens móveis e imóveis sob a guarda da Câmara (subitem 4.1);
7. não apresentação de cópia de portarias de nomeação de servidores para ocupar cargos efetivos ou em comissão existentes na estrutura administrativa da Câmara (subitem 6.1.1);
8. classificação incorreta de despesa com prestação de serviços administrativos/contábeis, no valor de R\$ 6.777,66: elemento utilizado 33.99.36; elemento adequado 31.90.34 (subitem 6.2);
9. encaminhamento fora do prazo do relatório de gestão fiscal referente ao primeiro semestre (subitem 8.a);
10. não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres na forma prescrita no art. 276, § 3º, incisos I, II, III e IV, do Regimento Interno (subitem 8.b);
11. a remuneração do presidente da Câmara ultrapassou, mensalmente, o limite constitucional fixado em relação ao subsídio de deputado estadual, tendo ele recebido o valor de R\$ 6.082,36 indevidamente (subitem 6.1.2).

b) condenar o responsável, Senhor Erisvaldo Cavalcante de Lima, ao pagamento do débito de R\$ 6.082,36 (seis mil, oitenta e dois reais e trinta e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 11 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Erisvaldo Cavalcante de Lima, a multa de R\$ 608,23 (seiscentos e oito reais e vinte e três centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 11 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, ao responsável as seguintes multas, no total de R\$ 23.799,00 (vinte e três mil, setecentos e noventa e nove centavos), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão:

d.1) no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondente a 8% (oito por cento) do valor estabelecido no art. 67, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, com fundamento em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 da alínea “a”;

d.2) no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com base no art. 53, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, pelo encaminhamento fora do prazo do relatório de gestão fiscal referente ao primeiro (item 9 da alínea “a”);

d.3) no valor de R\$ 15.199,00 (quinze mil, cento e noventa e nove reais), correspondente a 30% dos subsídios recebidos no exercício, o valor de R\$ 50.665,00 (cinquenta mil, seiscentos e sessenta e cinco reais), com base no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei nº 10.028/2000, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal na forma prescrita no art. 276, § 3º, incisos I, II, III e IV, do Regimento Interno do TCE/MA (item 10 da alínea “a”);

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria do Município de São João do Caru ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b”;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 2625/2008 - TCE

Natureza: Prestação de contas anual do presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Vargem Grande

Responsável: Antônio Rachid Trabulsi Filho, CPF nº 175.693.113-53, residente na Avenida Castelo Branco, 1077, Centro, Vargem Grande/MA, CEP 65.430-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestão. Presidente da Câmara Municipal de Vargem Grande. Exercício financeiro de 2007. Prestação de contas incompleta. Ausência de assinatura nas folhas de pagamentos. Despesa indevida à conta do orçamento do legislativo. Despesas não comprovadas. Descumprimento dos limites atinentes aos subsídios dos vereadores e ao total da folha de pagamento. Descumprimento da agenda fiscal. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 834/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de responsabilidade do Senhor Antônio Rachid Trabulsi Filho, Presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Vargem Grande no exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2051/2012 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Antônio Rachid Trabulsi Filho, com fulcro no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 196/2009UTCGE/NUPEC 02:

1. prestação de contas encaminhada incompleta, de forma contrária à Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2);
 2. ausência de assinatura em folhas de pagamentos dos vereadores e dos servidores (seção III, item 4.1);
 3. contabilização de despesa com pessoal através de dotação imprópria (seção III, itens 4.3.1 e 4.3.2);
 4. despesa indevida à conta do orçamento público da câmara (seção III, item 4.3.3);
 5. pagamento a inativos de forma irregular (seção III, item 4.3.4)
 6. ausência de contrato de prestação de serviços (seção III, item 4.3.5);
 7. ausência de comprovantes de despesas (seção III, item 4.3.6)
 8. despesas não comprovadas (seção III, item 4.3.7).
 9. contabilização indevida de assessor contábil, de assessor jurídico, de zelador e de servidor responsável pela confecção de folha de pagamento, registrados como serviços de terceiros (item 3.6.3, fl. 10);
 10. remuneração irregular de vereadores, acima do limite estabelecido pelo art. 29, VI, "b", da Constituição Federal (seção II, item 6.2);
 11. ausência de Plano de Cargos Carreiras e Salário e informação sobre a contratação de pessoal por tempo indeterminado (seção III, item 6.3 e 6.4);
 12. descumprimento do limite constitucional atinente ao total da despesa com folha de pagamento, previsto no art. 29-A, §1º, da Constituição Federal (seção III, itens 6.5.1 e 6.5.3);
 13. escrituração contábil inconsistente e responsabilidade técnica (seção III, itens 7.1 e 7.2);
 14. encaminhamento intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal (seção III, item 8.1);
- b) imputar ao responsável, Senhor Antônio Rachid Trabulsi Filho, débito de R\$ 36.926,59 (trinta e seis mil, novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – Fumtec, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.258/2005), em razão de: (1) despesa indevida de caráter assistencialista, com instrutora e responsável por escola de informática, à conta do orçamento público da câmara, no valor de R\$ 18.400,00 (seção III, item 4.3.3); (2) ausência de comprovantes de despesas empenhadas no valor total de R\$ 6.965,49 (seção III, item 4.3.6) e despesas sem qualquer comprovação (notas de empenhos, notas fiscais e outros) no valor total de R\$ 11.561,10, correspondente à diferença entre os valores registrados no balanço orçamentário e no razão (seção III, item 4.3.7);
- c) condenar o gestor ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.692,65 (três mil, seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos), a ser recolhida ao erário no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – Fumtec, correspondente a 10% do débito ora imputado, com fulcro no art. 66 da Lei nº 8.258/2005;
- d) aplicar, ainda, ao responsável, Senhor Antônio Rachid Trabulsi Filho, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – Fumtec, no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste acórdão, com fulcro no art. 67, III e IV, da Lei 8.258/05, c/c art. 274, II e III, do Regimento Interno, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001 e Resolução TCE/MA n.º 021/2002 – TCE, em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e dos atos de gestão ilegítimos, resultantes em injustificado dano ao erário;
- e) aplicar ao responsável, Senhor Antônio Rachid Trabulsi Filho, a multa R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no art. 274, §3º, III, do Regimento Interno, a ser recolhida, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de

Contas – Fumtec, em razão do encaminhamento intempestivo de cada um dos Relatórios de Gestão Fiscal;

f) em cinco dias após o trânsito em julgado, na forma art. 225 do Regimento Interno e do art. 18, II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, encaminhar cópia dos autos, deste acórdão e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais;

g) em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar uma via original deste acórdão, sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e demais documentos previstos na Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral do Estado para que proceda à execução da multas impostas, caso o gestor não efetive o devido recolhimento;

h) após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Vargem Grande para conhecimento, o processo, cópia deste acórdão e de sua publicação Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2683/2010–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Instituto de Previdência do Município – IPAM de Timbiras

Responsável: Solange Farias da Silva, CPF nº 817.891.223-68, residente na Rua Lindoso, nº 30, Centro, CEP 65.420-000, Timbiras/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores Municipais da Administração Indireta - IPAM de Timbiras, de responsabilidade da Senhora Solange Farias da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1080/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência do Município - IPAM de Timbiras, de responsabilidade da Senhora Solange Farias da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 754/2014/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Solange Farias da Silva, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, que resultou em multas conforme demonstrado nos itens seguintes;
2. aplicar à Senhora Solange Farias da Silva a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts 1º, XIV, e 67, II, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 260/2011/UTCOG/NACOG, a seguir:
 - 2.1 não foram apresentadas as atas da Assembleia Geral e do Conselho de Administração (item 2, seção III);
 - 2.2 não foram apresentados pareceres do órgão de controle interno (item 3.2 seção III);
 - 2.3 as contas do IPAM não foram consolidadas nas contas gerais do município; a escrituração contábil está em desacordo com as normas técnicas aplicáveis (item 5.1, seção III);
3. determinar o aumento do débito decorrente do item 2, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
4. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em 5 dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhada da documentação necessária ao eventual ajuizamento de ação judicial;
5. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em 5 dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil

reais), tendo como devedora a Senhora Solange Farias da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro Cesar de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: nº 2923/2008–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Cajari/MA

Responsável: Homero Henrique dos Santos Serra, CPF: nº 332.612.023.00, residente na Trav. Marcelino Furtado, s/nº, CEP 65.240.000, Cajari/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Cajari, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Homero Henrique dos Santos Serra. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria do Município de Cajari para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 521/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Cajari, de responsabilidade do Senhor Homero Henrique dos Santos Serra, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Feral, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de Junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1 – julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Homero Henrique dos Santos Serra, com fundamento no art. 22, II, III, da Lei 8.258/2005, em razão da prática de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes:

2 – responsabilizar o Senhor Homero Henrique dos Santos Serra, ao pagamento do débito no valor de R\$ 2.191,18 (dois mil, cento e noventa e um reais e dezoito centavos) com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos art. 1º, XIV, 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de pagamento de subsídio do Vereador Presidente pago a maior (seção III, item 6.5.1);

3 – aplicar ao responsável, Senhor Homero Henrique dos Santos Serra, a multa no valor de R\$438,24 (quatrocentos e trinta e oito reais e vinte quatro centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, a ser recolhido ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, com fulcro no art. 66 da Lei nº 8.258/2005;

4 – aplicar ao responsável, Senhor Homero Henrique dos Santos Serra, a multa no valor de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais), com fundamento no art. 172, XI da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, XIV, e 67, inciso IV, da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC) a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das folhas contidas nos itens 2, 3.2.1, 3.2.2, 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.3.1, 6.4, 6.5.4 e 8.1 a seguir expandidas:

4.1 – Organização e conteúdo: a prestação de contas foi enviada incompleto em desacordo com a IN nº 009/2005, deixou de constar: os estágios de despesa pública, mês a mês; processos completos dos procedimentos licitatórios realizados por modalidade, os inexigíveis e os dispensados, inclusive os contratos, relação completa da escrituração contábil sintética, em diário, de todos os fatos contábeis; extratos bancários completos, multa de R\$2.000 (dois mil reais) (seção II, item 2);

4.2 – ausência de recolhimento de Imposto de Renda (IRRF) e do ISSQN, no valor de R\$ 2.527,97, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (seção III, item 3.2.1);

4.3 – despesa comprovada através de notas fiscais não declaradas à Receita Estadual – Certificado de Declaração de Informação Econômica Fiscal – IDIEF no valor de R\$ 3.277,00, multa de R\$2.000,00(dois mil reais) (seção III, item 3.2.2);

4.4– ausência de procedimentos licitatório, na contratação de assessoria jurídica no valor de R\$ 14.400,00, na contratação de frete de veículos no valor de R\$12.462,00 e na aquisição de material de limpeza no valor de R\$8.373,22, multa no valor de R\$ 2.000,00

(dois mil reais) (seção III, itens 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3);

4.5 – classificação indevida de elemento de despesa, referente a contratação de despesas com pessoal, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (seção III, item 4.3.1);

4.6 – ausência da tabela remuneratória do plano de cargos e salários, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (seção III, itens 6.3 e 6.4);

4.7 – apuração do percentual de aplicação com a folha de pagamento acima do limite permitido de 70%, foi apurado 74,06% contrariando a ob. Art. 29-A, § 1º da Constituição Federal, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (seção III, item 6.5.4);

4.8 – incoerência na escrituração contábil do Livro Diário, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (seção III, item 8.1);

5 – aplicar ao responsável, Senhor Homero Henrique dos Santos Serra, multa no valor de R\$12.425,26 (doze mil, quatrocentos e vinte cinco reais e vinte seis centavos), correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais como presidente da Câmara Municipal, devida ao erário estadual, código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC) a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão da ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do primeiro semestre (seção III, item 9.1);

6- aplicar ao Senhor Homero Henrique dos Santos Serra, multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 172, VIII e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, e no art. 274, § 3º, III, do Regime Interno do TCE/MA, devido ao erário estadual, código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC) a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º semestre ter sido encaminhado intempestivo ao Tribunal de Contas (seção III, item 9.1);

7– determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens 3, 4, 5, 6 deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

8 – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessário ao eventual ajuizamento de ação penal;

9– enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor da multa no montante de R\$ 29.463,50 (vinte nove mil, quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos) tendo como devedor o Senhor Homero Henrique dos Santos Serra;

10 – enviar à Procuradoria do Município de Cajari, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor do débito de R\$2.191,18 (dois mil, cento e noventa e um reais e dezoito centavos) tendo como devedor o Senhor Homero Henrique dos Santos Serra;

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício) João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2012.

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Presidente em exercício

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10953/2014-TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2014

Representante: CONSIGNUM – Programa de Controle e Gerenciamento de Margem

Representados: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência - SEGEP e Pregoeira Oficial da SEGEP

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação. Pregão Presencial nº 18/2014-CSL/SEGEP. Vícios de legalidade insanáveis. Conversão de medida cautelar em decisão definitiva. Anulação da licitação. Comunicação ao Secretário de Estado de Gestão e Previdência do Maranhão (SEGEP) e à Pregoeira Oficial dessa Secretaria.

DECISÃO PL-TCE Nº 33/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou estes autos, que tratam de representação sobre irregularidade na fase habilitatória do Pregão Presencial nº 18/2014-CSL/SEGEP, e DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 80, inciso VI, alínea “a”, do Regimento Interno:

a) converter a medida cautelar que suspendeu o Pregão Presencial nº 18/2014-CSL/SEGEP em decisão definitiva, para declarar a nulidade dessa licitação, em razão dos seguintes vícios de legalidade insanáveis:

a.1) inobservância da competência da Comissão Central de Licitação para realizar licitação com objeto relacionado à aquisição de serviços de tecnologia da informação, contrariando o art. 6º do Decreto Estadual nº 27.294, de 2 de abril de 2011;

a.2) utilização de modalidade de licitação imprópria - Pregão Presencial - para contratar serviços de informática não considerados comuns, contrariando a conjugação do art. 45, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, com o art. 3º, § 3º, da Lei nº 8.248/1991, e com o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002;

b) determinar à Coordenadoria de Sessões que comunique esta decisão ao Secretário de Estado de Gestão e Previdência do Maranhão (SEGEP) e à Pregoeira Oficial dessa Secretaria.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Alvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Lobão
Presidente
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Primeira Câmara

PAUTA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE TERÇA-FEIRA, 31 DE MARÇO DE 2015, ÀS 10:00 HORAS, OU NÃO SE REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQUENTES OS SEGUINTE PROCESSOS.

1 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10703/2012

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

2 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10705/2012

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

3 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 2406/2013

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

4 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 105/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

5 - REFORMA EX-OFFÍCIO - PROCESSO Nº 546/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

6 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10724/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

7 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11560/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

8 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 8718/2013

SINFRA - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

Responsável: Marflia da Conceição Gomes Da Silva

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

9 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 279/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Raimundo Oliveira Filho
10 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 1785/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Raimundo Oliveira Filho
11 - PENSÃO - PROCESSO Nº 5415/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Raimundo Oliveira Filho
12 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 8711/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Raimundo Oliveira Filho
13 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8987/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Raimundo Oliveira Filho
14 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9148/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Raimundo Oliveira Filho
15 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10286/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável:
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Raimundo Oliveira Filho
16 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3034/2006
GQV - GERÊNCIA DE QUALIDADE DE VIDA
Responsável: Sueli Rosina Tonial
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
17 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12543/2013
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA
Responsável: José Ribamar Sanches
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
18 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12824/2013
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON
Responsável: Robson Parentes Noletto Silva
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
19 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 759/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
20 - PENSÃO - PROCESSO Nº 3840/2014
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS
Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
21 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 5755/2014
CASA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO
Responsável: Luiz Francisco de Assis Leda

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
22 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11181/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
23 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11190/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
24 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6737/2012
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE IGARAPE GRANDE
Responsável: Geames Macedo Ribeiro
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Osmário Freire Guimarães
25 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6749/2013
INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR
Responsável: Leo Bruce Vieira Garcia
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Osmário Freire Guimarães
26 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10421/2013
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Osmário Freire Guimarães
27 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10606/2013
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Osmário Freire Guimarães
28 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 1811/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Osmário Freire Guimarães
29 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 3256/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Osmário Freire Guimarães
30 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6711/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim-secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Osmário Freire Guimarães
31 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6802/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Osmário Freire Guimarães
32 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 9917/2014
POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Osmário Freire Guimarães
33 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11547/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Processo nº 10177/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Antônia Alcântara Siva Cruz

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, de Antônia Alcântara Siva Cruz, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 181/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Antônia Alcântara Siva Cruz, no cargo de Professora I, Classe C, Referência 006, matrícula nº 0000948703, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 924/2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10824/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Francisco Coelho de Rezende

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, de Francisco Coelho de Rezende, beneficiário de Dinaura Maria Dias, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 188/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à pensão previdenciária sem paridade, requerido por Francisco Coelho de Rezende (viúvo), beneficiário de Dinaura Maria Dias Rezende, falecida no exercício do cargo de Professora III, Classe A, Referência 01, matrícula nº 961185, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada no dia 27 de maio de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo

dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1743/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Clarisse de Castro dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, de Clarisse de Castro dos Santos, beneficiária de Francisco das Chagas dos Santos. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 180/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à pensão previdenciária sem paridade, de Clarisse de Castro dos Santos (viúva), beneficiária de Francisco das Chagas dos Santos, aposentado no cargo de Motorista, Referência 15, matrícula nº 0000872945, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, outorgada no dia 20 de dezembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5610/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Raimunda Maria de Jesus Ferreira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária sem paridade, de Raimunda Maria de Jesus Ferreira, beneficiária de Carlos Augusto Ferreira, da Secretaria de Estado da Cultura. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 184/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à pensão previdenciária sem paridade, requerido por Raimunda Maria de Jesus Ferreira (viúva), beneficiária de Carlos Augusto Ferreira, aposentado no cargo de motorista, Referência 15, matrícula nº 0000322503, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Cultura, outorgada no dia 06 de março de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3869/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Sousa Estrela

Beneficiários: Mayrlon Alves Carvalho e Maylton Alves Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária de Mayrlon Alves Carvalho e Maylton Alves Carvalho, beneficiários de Marcelino Trindade Carvalho, da Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 183/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à pensão previdenciária, de Mayrlon Alves Carvalho e Maylton Alves Carvalho (filhos menores), beneficiários de Marcelino Trindade Carvalho, no cargo de Vigia, matrícula nº 1631591, da Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação, outorgada pela Portaria Nº 2257/2013, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8916/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria Braulice Farias Brito

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária sem paridade, de Maria Braulice Farias Brito, beneficiária de Eraldo Baima Brito da Secretaria de Estado da Cultura. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 185/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à pensão previdenciária sem paridade, requerido por Maria Braulice Farias Brito (viúva), beneficiária de Eraldo Baima Brito, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Classe Especial, Referência 11, matrícula nº 0000595777, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Cultura, outorgada no dia 27 de junho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do

Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9163/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiários: Luís Carlos Pinheiro Peixoto Júnior, Victor Gabriel Boaes Martins e Marlos José Boaes Martins

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, de Luís Carlos Pinheiro Peixoto Júnior, Victor Gabriel Boaes Martins e Marlos José Boaes Martins, beneficiários de Katina de Fátima Diniz Boaes, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 186/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à pensão previdenciária sem paridade, requerido por Luís Carlos Pinheiro Peixoto Júnior (viúvo), Victor Gabriel Boaes Martins e Marlos José Boaes Martins (filhos menores), beneficiários de Katina de Fátima Diniz Boaes, no cargo de Professora II, Classe A, Referência 01, matrícula nº 2052785, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada no dia 26 de junho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9802/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria da Glória Santos Sena

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária sem paridade, de Maria da Glória Santos Sena, beneficiária de Raimundo José Sousa Sena da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 187/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à pensão previdenciária sem paridade, requerido por Maria da Glória Santos Sena (viúva), beneficiária de Raimundo José Sousa Sena, no cargo de Especialista em Saúde, Especialidade Médico, Classe C,

Referência 07, matrícula nº 0001134998, Grupo Ocupacional Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada no dia 08 de junho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9891/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiários: Conceição de Maria Ferreira Pereira e Mariana Ferreira Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, de Conceição de Maria Ferreira Pereira e Mariana Ferreira Pereira, beneficiárias de Genésio Abreu Pereira, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 189/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à pensão previdenciária sem paridade, de Conceição de Maria Ferreira Pereira (viúva), e Mariana Ferreira Pereira (filha menor), beneficiárias de Raimundo José Sousa Sena, falecido no exercício do cargo de Professor III, Classe A, Referência 01, matrícula nº 1037225, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada no dia 05 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1755/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Brendon Giulliano Leal

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, de Brendon Giulliano Leal, beneficiário de Maria Telma leal, da Procuradoria Geral da Justiça. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 182/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à pensão previdenciária sem paridade, requerido por Teresa Pereira dos Santos Leal, representante legal de Brendon Giulliano Leal (filho menor), beneficiário de Maria Telma leal, no cargo de Técnico Ministerial, Classe A, Padrão 05, matrícula nº 1068980, da Procuradoria Geral da Justiça, outorgada no dia 10 de dezembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

PROCESSO N.º : 2741/2015-TCE/MA

JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Timon

NATUREZA : Solicitação

REFERÊNCIA : Processo nº 6168/2007-TCE/MA

REQUERENTE : Maria do Socorro Almeida Waquim

REPRES. LEGAL : Amanda Carolina Pestana Gomes – OAB/MA nº 10.724

ASSUNTO : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 128/2015-GCONSS/ESC

Considerando o requerimento de fls. 02 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

1 – Autorizar o pedido de vista e cópias do Processo nº 6168/2007-TCE/MA, relativo a Denúncia da Prefeitura Municipal de Timon, exercício financeiro 2003, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;

2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;

4 – Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos.

São Luís (MA), 20/03/2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Atos da Presidência

Processo n.º 2775/2015-TCE

Natureza: Sem natureza definida

Requerente: Delmar Barros da Silveira Sobrinho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Exercício financeiro: 2009

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Ref. Processos nº 2142/2010

DECISÃO

Defiro, com fundamento nos arts. 94, XII e 279, §1º do Regimento Interno, o pedido de vistas e cópias do processo em epígrafe, considerando o afastamento do Relator, Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa.

A retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judicium ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 25 de março de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Processo n.º 2903/2015-TCE
Natureza: Sem natureza definida
Requerente: Raimundo Nonato Pereira Ferreira
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buriti Bravo
Exercício financeiro: 2007
Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa
Ref. Processos nº 3097/2008

DECISÃO

Defiro, com fundamento nos arts. 94, XII e 279, §1º do Regimento Interno, o pedido de vistas e cópias do processo em epígrafe, considerando o afastamento do Relator, Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa.

A retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 25 de março de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente

Processo n.º 2907/2015-TCE
Natureza: Sem natureza definida
Requerente: Raimundo Nonato Pereira Ferreira
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buriti Bravo - FMS
Exercício financeiro: 2007
Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa
Ref. Processos nº 3096/2008

DECISÃO

Defiro, com fundamento nos arts. 94, XII e 279, §1º do Regimento Interno, o pedido de vistas e cópias do processo em epígrafe, considerando o afastamento do Relator, Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa.

A retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 25 de março de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente

Processo n.º 2909/2015-TCE
Natureza: Sem natureza definida
Requerente: Raimundo Nonato Pereira Ferreira
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buriti Bravo
Exercício financeiro: 2007
Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa
Ref. Processos nº 3098/2008

DECISÃO

Defiro, com fundamento nos arts. 94, XII e 279, §1º do Regimento Interno, o pedido de vistas e cópias do processo em epígrafe, considerando o afastamento do Relator, Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa.

A retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 25 de março de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente

Processo n.º 2906/2015-TCE
Natureza: Sem natureza definida
Requerente: Raimundo Nonato Pereira Ferreira
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buriti Bravo - FMAS
Exercício financeiro: 2007
Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa

Ref. Processos nº 8484/2008

DECISÃO

Defiro, com fundamento nos arts. 94, XII e 279, §1º do Regimento Interno, o pedido de vistas e cópias do processo em epígrafe, considerando o afastamento do Relator, Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa.

A retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 25 de março de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente

Processo n.º 2904/2015-TCE

Natureza: Sem natureza definida

Requerente: Raimundo Nonato Pereira Ferreira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buriti Bravo - FUNDEB

Exercício financeiro: 2007

Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa

Ref. Processos nº 8082/2008

DECISÃO

Defiro, com fundamento nos arts. 94, XII e 279, §1º do Regimento Interno, o pedido de vistas e cópias do processo em epígrafe, considerando o afastamento do Relator, Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa.

A retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 25 de março de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente